

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 14/06/10**

CONTAS ANUAIS

45 TC-001609/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Guilherme Fernandes.

Advogado(s): Lourival Artur Mori.

Acompanha(m): TC-001609/126/08.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Bauru, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A LDO não prescreve critérios para concessão de recursos para entidades do 3º setor; A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50%;
2. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL** - O município apresentou queda de índices;
3. **DÍVIDA ATIVA** - Baixo índice de recebimento dos créditos; Divergência do valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2008 entre o valor contabilizado e o registro no livro de dívida ativa;
4. **ROYALTIES** - O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties
5. **APLICAÇÃO NA SAÚDE** - O Plano municipal da saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;
6. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - O Balanço Patrimonial, assim como o demonstrativo da dívida fundada não registram corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, contrariando o princípio da transparência fiscal;
7. **TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - Constatou-se a existência de repasses de duodécimos após o dia vinte, nos meses de fevereiro, março, abril, junho,

julho, agosto setembro e outubro de 2.008, contrariando o disposto no art. 29-A, §2º, II da Constituição Federal; a Prefeitura Municipal efetuou repasse ao Poder Legislativo (R\$ 510.000,00) acima do valor previsto na L.O.A. (R\$ 485.000,00), de forma desnecessária, uma vez que a Câmara efetuou uma devolução de duodécimos na importância de R\$ 136.579,78;

8. **RESULTADOS** - Previsão da receita super avaliada, contrariando os arts. 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64; As peças contábeis não refletem a realidade do Órgão;
9. **LICITAÇÕES** - na maioria dos convites analisados houve descumprimento do prazo mínimo exigido na Lei Federal 8666/93 de 05 dias úteis entre o último convite enviado e a abertura das propostas; nos processos licitatórios, os quais exigem termos contratuais, não é juntada a minuta contratual aprovada pela assessoria jurídica, contrariando os artigos 62, parágrafo 1º e art. 38, parágrafo único; nos procedimentos licitatórios, de obra e serviço de engenharia, a Administração Pública tem incluído no edital cláusula restritiva, contrariando o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei Federal 8666/93, quando exige-se que a visita técnica, condição necessária para a participação do certame, deverá ser realizada de forma obrigatória em um único dia;
10. **CONTRATOS** - Execução: diferença entre os valores informados pela CDHU e os registrados pela Prefeitura: a CDHU informou que o valor repassado em 2008, para a Prefeitura Municipal de Igarau do Tietê foi de R\$ 1.314.884,72, enquanto que o valor registrado contabilmente por este Executivo Municipal, conforme balancete da receita extra-orçamentário, às fls. 404 do Anexo III, foi de R\$ 1.547.594,81, gerando uma diferença no montante de R\$ 232.710,09;
11. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
12. **ENCARGOS SOCIAIS** - Não houve recolhimento do INSS do Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais contrariando a Lei Federal 10.887 de 18/06/2004 - Reincidência; Não houve recolhimento do INSS dos servidores ocupantes de cargo em comissão, contrariando o artigo 40, §13 da Constituição Federal;
13. **SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** - no exercício em exame foi concedida revisão geral anual com distinção no índice e data para os Secretários Municipais e servidores (9% a partir de 1º de março de 2008) em

relação ao Prefeito e ao Vice-Prefeito (4,37% a partir de 1º de janeiro de 2008); anotou a auditoria que não ocorreram pagamentos indevidos, exceto com relação a parcela que deveria ter sido descontada do INSS do Sr. Prefeito, Sr. Vice-Prefeito e Srs. Secretários Municipais, conforme mencionado no capítulo "Encargos Sociais";

14. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Disponibilidades de caixa que não são depositadas em bancos estatais ferindo ao artigo 164, §3º, da Constituição Federal;
15. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Não divulgação, na página eletrônica, do PPA, LDO, LOA e outros, contrariando o art. 48, caput, da LRF;
16. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - após 30/06/2008, o Município realizou gastos com publicidade e propaganda oficial; ao longo de todo o exercício de 2008, os gastos de publicidade e propaganda superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros;
17. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Não encaminhamento de diversos documentos de forma eletrônica (AUDESP) descumprindo o art. 2º das Instruções 2/2008; atendimento parcial das recomendações do Tribunal;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

Os órgãos técnicos manifestaram-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Consoante a Assessoria Técnica, à vista da certificação da auditoria do cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte e do informe do interessado de que passará a registrar o passivo judicial de forma analítica, entendeu exaurida a questão.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro concluiu como bons os índices de solidez da economia e finanças do Município.

Ao verificar que a defesa anunciou providência para regularizar as inconsistências contábeis, propugnou pela emissão de parecer favorável.

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica consignou que, apesar da ausência de recolhimento de INSS dos subsídios dos agentes políticos possa ser relevada, conforme entendimento da Corte, constatou nos autos a falta de recolhimento das cotas patronais e funcionais ao INSS incidentes sobre os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos em comissão durante o exercício.

Tratou-se de desrespeito a direitos previdenciários de 54 servidores nos cargos em comissão e que foi objeto de recomendação nas contas de 2005 e 2006, tendo a origem tempo suficiente para regularizar a pendência.

Os demais desacertos contribuem para a rejeição dos demonstrativos.

A Chefia da Assessoria Técnica opinou pela emissão de parecer desfavorável às presentes contas.

A Secretaria-Diretoria Geral ao manifestar-se sobre o não recolhimento do INSS do Prefeito e Vice-Prefeito, apesar da Lei nº 10887/04 restabelecer contribuição suspensa por Resolução Senatorial, entendeu que deva prevalecer opinião da Corte, cabendo a cada Poder apreciar sua própria especificidade previdenciária, adotando decisões que se mostrarem mais convenientes.

Tendo em vista os pontos favoráveis, no entender de SDG, o não-recolhimento do INSS sobre os estipêndios dos que ocupam postos em comissão não deve fulminar a presente conta, entretanto, propôs recomendação à origem para que, em tempo brevíssimo, equacione a pendência junto ao regime geral de previdência.

Propugnou pelo parecer favorável, com ressalva.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,66% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 62,45% da Receita do FUNDEB;
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 98,33% dos valores recebidos;
4. A parcela diferida do Fundeb foi empenhada e paga no primeiro trimestre do exercício seguinte;
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 24,01% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 46,61% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de R\$1.594.884,31, equivalente a 6,50% da Receita Arrecadada.
8. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$4.170.686,76, e no exercício o superávit foi de R\$5.628.991,44.
9. O resultado econômico, no exercício em exame, foi positivo em R\$3.788.996,78.
10. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$18.218.912,81.
11. Não houve Dívida Consolidada Líquida no exercício em exame, tampouco no exercício anterior.
12. O Município pagou os precatórios a que estava obrigado a pagar.
13. Embora o laudo de auditoria tenha apontado pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito, a situação dos autos não se configura como o apontado.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 45

SESSÃO: 14/06/10
TC-001609/026/08

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,66%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,45%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,33%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,01%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,61%	Máximo = 54%

No que diz respeito ao aspecto orçamentário-financeiro, a Administração buscou uma situação de equilíbrio, haja vista que o resultado da execução orçamentária foi positivo e representou um índice de 6,50%, em relação à receita arrecadada, refletindo positivamente nos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

A Municipalidade não contraiu dívida líquida de curto prazo, nem de longo.

Em que pesem os números favoráveis, constatou-se nas peças de planejamento dispositivo inadequado na Lei Orçamentária Anual, referente à licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela citada peça de planejamento, havia possibilidade de abertura de créditos suplementares, por intermédio de Decreto, até 50% do orçamento.

Tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça

coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

Sob o aspecto fiscal, o laudo de auditoria constatou que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve disponibilidade de caixa mais que suficiente para cobertura das despesas empenhadas inscritas em restos a pagar em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se um aumento nas despesas de pessoal, entretanto, a auditoria constatou que nada tem a ver com os atos de gestão até 05/07/2008, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

No que toca à aplicação dos recursos do Fundeb, o laudo de auditoria apurou uma aplicação de 98,33%, anotando que o Município empenhou e pagou no primeiro trimestre de 2009 a parcela diferida, dando atendimento ao regramento da matéria.

Sobre o apontamento do não recolhimento do INSS dos agentes políticos, argumenta a defesa que a Lei Federal nº 10.887, de 2.004, não poderia ter criado nova figura de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no artigo 195, II da Constituição Federal, que exige lei complementar.

Alega que, devido a essa interpretação, não promoveu o recolhimento até então, mas passou a fazê-lo em 2009, já que a matéria se pacificou no sentido de ser devida a contribuição.

Diante do anunciado, deve a auditoria verificar, em próximo roteiro, a sua implementação.

Quanto à falta de recolhimento das cotas patronais e funcionais ao INSS incidentes sobre os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos em comissão durante o exercício, a Assessoria Técnica consignou que a falha compromete as contas, porque houve desrespeito a direitos previdenciários de 54 servidores nos cargos em comissão e que foi objeto de recomendação nas contas de 2005 e 2006, tendo a origem tempo suficiente para regularizar a pendência.

Nada obstante, prefiro adotar o posicionamento da Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que a falha não se revela suficiente a comprometer a totalidade das contas, até porque foi equacionada a questão, com sua regularização pela autoridade responsável, conforme fl. 87 dos autos, devendo a auditoria certificar a regularização, na próxima inspeção.

Outro ponto suscitado no laudo de auditoria refere-se ao pagamento de subsídios aos senhores Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

A auditoria apontou que ocorreram pagamentos indevidos, ante ao não recolhimento do INSS aos agentes políticos.

Creio que não se trata de pagamento indevido, mas de ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, que até então era alvo de controvérsias, situação que gerou uma série de ações nos Tribunais de Justiça.

De qualquer forma, o assunto já foi objeto de regularização por parte da municipalidade, passando a efetuar o recolhimento do referido encargo previdenciário.

No tópico "Transferência à Câmara dos Vereadores, verificou-se o repasse de duodécimos após o dia 20, em alguns meses do exercício de 2.008, contrariando dispositivo constitucional que regula a matéria.

Explicou o defendente que o Município tem arrecadação própria muito baixa, a quarta menor do Estado, e necessita da liberação de recursos do Fundo de Participação do Município, para então o repasse ser realizado dentro do mês, fato que não prejudicou o bom andamento dos serviços da edilidade, porque o pagamento dos subsídios dos vereadores, principal despesa, é realizado na última sessão legislativa do mês.

Em face do apontamento, já determinou o senhor Alcaide ao Departamento competente, para que, doravante, seja revista a forma de repasse, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês.

Com isso, a falha pode ser relevada, devendo apenas a auditoria verificar a sua implementação na próxima fiscalização.

Quanto ao valor total do repasse no exercício, da ordem de R\$510.000,00, vejo que após descontada a devolução de R\$136.579,78 dos duodécimos aos cofres do Município, efetuada pela Câmara Municipal, ficou adequado ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual.

Mesmo assim, fica recomendado à Prefeitura Municipal que efetue o repasse à edilidade, até o limite estabelecido na peça de planejamento.

Quanto às demais falhas, nenhuma delas significativa, algumas mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, outras foram anunciadas medidas de saneamento, entretanto, as anotadas no capítulo "licitações" devem ser objeto de especial atenção da Prefeitura, para que observe, com maior rigor, os dispositivos da Lei Federal 8.666/93.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município, a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos nessa área, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, a situação da saúde pública no Município necessita melhor.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	12,12	13,14	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	15,15	14,48	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	114,21	104,69	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.968,98	3.917,91	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	10,00	9,41	7,13

Analisando os índices obtidos, infere-se que as taxas de mortalidade na infância e da população idosa, além do índice relativo às mães adolescentes encontram-se acima

da média da região de governo e da média estadual, já a taxa de mortalidade da população jovem encontra-se acima da observada na região de governo.

Cabe salientar, quanto a esses índices, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal orientar-se por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gastos no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para melhorar os índices nos pontos suscitados.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a expedição de ofício dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas, especialmente, as anotadas nos capítulos "encargos sociais" e "licitações".

Ainda, no ofício, deverá ser recomendado à origem a necessidade de envidar esforços para melhorar os índices regional e estadual, relativos às taxas de mortalidade da população na infância, da população jovem e da população idosa, bem como o índice de mães adolescentes.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala